



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000156/2003-50
Recurso nº. : 137.901
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : FAUSTO MENDES DE MORAES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 17 de junho de 2004
Acórdão nº. : 104-20.041

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72 e artigo 5º da Instrução Normativa nº 94/1997, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO – INAPLICABILIDADE - A multa é penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável à sua exigência a vedação prevista no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

JUROS DE MORA – SELIC – A incidência de juros de mora com base na SELIC está prevista em lei, não cabendo à Autoridade Administrativa deixar de aplicá-la.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAUSTO MENDES DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000156/2003-50
Acórdão nº. : 104-20.041

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000156/2003-50
Acórdão nº. : 104-20.041
Recurso nº. : 137.901
Recorrente : FAUSTO MENDES DE MORAES

RELATÓRIO

FAUSTO MENDES DE MORAES, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 234.305.831/87, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 315/325, prolatada pela DRJ/Belém - PA, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 331/357.

Auto de Infração

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 271/281 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente aos anos-calendário de 1998 e 1999, no montante total de R\$ 1.881.973,65, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/01/2003.

A infração descrita no Auto de Infração é Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

A seguir os principais fatos relacionados ao procedimento fiscal, extraídos do relato da autoridade lançadora no Auto de Infração:

- A fiscalização teve início em 25/04/2001, quando o contribuinte foi informado do montante de sua movimentação financeira nos Bancos Bradesco e Banco do Brasil e foi intimado a apresentar os extratos bancários correspondentes e a comprovar a origem dos recursos depositados nas respectivas contas-correntes e, ainda, a apresentar o comprovante de entrega da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000156/2003-50
Acórdão nº. : 104-20.041

- Em 16/05/2001 o contribuinte apresentou os extratos bancários e recibo de entrega da declaração, entregue em 23/07/2001.

- Em 23/06/2001 foi entregue à fiscalização Termo de Quebra de Sigilo Bancário da Justiça Federal, processo nº 2001.39.00.004340-9 (fls. 90/94).

- Em 30/07/2001 a fiscalização recebeu da Justiça Federal os extratos do Banco do Brasil e do Bradesco.

- O contribuinte foi intimado em 24/04/2002 e reintimado em 20/11/2002 a comprovar com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos creditados nas contas bancárias, conforme relação que lhe foi enviada.

- O contribuinte não comprovou a origem dos recursos, apenas afirmou que atuava como intermediador na compra e venda de gado, sem ter apresentado documentos que corroborassem essa afirmação.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 331/357 onde alega, em síntese,

- que os valores caracterizados como omissão de rendimentos são, na verdade, decorrentes da prática da atividade rural, sujeitos, portanto, à tributação favorecida, à razão de 20% sobre a receita bruta;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000156/2003-50
Acórdão nº. : 104-20.041

- que a movimentação de recursos na conta corrente bancária não constitui, em si, prova de renda ou receita;

- que na sua atividade de compra e venda de gato por vezes movimenta recursos de fretes, guias, medicamentos, etc. os quais não podem ser tratados como receitas ou rendimentos, embora tenham transitado pela sua conta-corrente;

- que por desconhecer à época a exigência legal, não mantém controle preciso do movimento de gado comprado e vendido, mas que seu exercício de atividade pecuária é fato notório e indubitado na região onde reside;

- que a exigência da multa de ofício é inconstitucional, pois viola o direito de propriedade e a vedação de instituição de tributos com efeito confiscatório;

- que a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic é ilegal.

Decisão de primeira instância

A DRJ/Belém julgou procedente o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

*Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999, 2000

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000156/2003-50
Acórdão nº. : 104-20.041

quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício 1999, 2000

Ementa: MULTA E JUROS DE MORA. CARÁTER CONFISCATÓRIO
A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que o instituiu.

JUROS DE MORA.

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional (CTN) – art. 161, § 1º - outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento.

MULTA DE OFÍCIO.

Sobre os lançamentos de ofício, é cabível a cobrança da multa de ofício nos moldes preceituados pelo art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.
Lançamento Procedente"

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 331/357, onde após breve relato, alega, em síntese,

- que o lançamento refere-se exclusivamente a arbitramento feito com base em depósitos bancários, o que estaria vedado pela legislação brasileira, invocando em seu socorro o inciso VII do art. 9º do Decreto nº 2.471 de 01/09/1988, jurisprudência do Conselho de Contribuintes e doutrina de Mary Elbe Queiroz;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000156/2003-50
Acórdão nº. : 104-20.041

- que tem como fonte de renda o exercício da atividade pecuária e que os recursos transitados na sua conta decorrem dessa atividade, especialmente a compra e venda de gado;

- que não tem o controle preciso dessa atividade pois à época, por desconhecer essa exigência, fazia simples anotações pessoais, mas que pode ser facilmente constatada a veracidade do que alega junto aos moradores da sua região;

- que a atividade rural sujeita-se à tributação favorecida, podendo ser apurada tanto pelo confronto das receitas e despesas efetuadas pelo contribuinte quanto pelo arbitramento da base de cálculo à razão de 20% e que a autoridade fiscal tem o dever de tributar o contribuinte pela forma menos gravosa;

- que o lançamento tributário é nulo de pleno direito por consignar crédito tributário ilícido e requer a declaração de nulidade do lançamento.

Insiste a recorrente nas alegações de inconstitucionalidade da multa de ofício dado o suposto caráter confiscatório desta e na ilegalidade da cobrança de juros com base na taxa Selic, repetindo, em síntese, os mesmos argumentos da impugnação.

Às fls. 328/330 consta Relação de Bens e Direitos Para Arrolamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000156/2003-50
Acórdão nº. : 104-20.041

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar.

O contribuinte pede seja declarada a nulidade do lançamento "por consignar crédito tributário ilíquido".

Tal alegação, entretanto, não procede. Não se vislumbra nos autos qualquer violação, seja ao artigo 142 do CTN, seja aos artigos 10 e 59 do Decreto-lei nº 70.235, de 1972.

Sendo assim, não há falar em nulidade do lançamento.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

Mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000156/2003-50
Acórdão nº. : 104-20.041

Quando ao mérito, cumpre apreciar, inicialmente, a alegação do recorrente de que a legislação veda o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários.

Conforme explicitado nos autos, o lançamento tem por fundamento legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que transcrevo a seguir, destacando que os parágrafos 5º e 6º foram introduzidos pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

I - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000156/2003-50
Acórdão nº. : 104-20.041

vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”

A lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 deu nova redação ao inciso II parágrafo terceiro acima, a saber:

Lei nº 9.481, de 1997:

“Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.”

A legislação, portanto é cristalina ao prever a hipótese de lançamento com base nos depósitos bancários, por presunção de omissão de rendimentos, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados.

Convém destacar que a legislação e a jurisprudência invocadas pelo contribuinte reportam-se a período anterior à vigência da Lei nº 9.430, de 1996, e, portanto, não se aplicam ao presente caso.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000156/2003-50
Acórdão nº. : 104-20.041

Não procedem, portanto, as alegações do recorrente quanto a esse aspecto do lançamento.

Quanto à alegação de que os depósitos têm como origem a atividade pecuária, especificamente de compra e venda de gado e, portanto, sujeitam-se à tributação com base na atividade rural, deve-se destacar que se trata, no caso, de lançamento com base em previsão legal do tipo *júris tantum*, ou relativa. Isto é, pode ser elidida mediante prova em contrário, cujo ônus é do contribuinte. Vale dizer, a simples prova em contrário, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos.

Assim, considerando que o lançamento se processou de acordo com a prescrição legal, cabe ao contribuinte comprovar a origem dos recursos depositados nas suas contas-correntes. Sem isso, prevalece a presunção de omissão de rendimentos e, assim, nenhum valor deverá ser excluído da base de cálculo apurada pela fiscalização.

No presente caso, constata-se que o contribuinte foi regularmente intimado, mais de uma vez, a comprovar a origem dos depósitos os quais foram detalhadamente relacionados e encaminhados ao contribuinte, sem que este tenha logrado comprovar tais origens. É de se concluir, portanto, que o procedimento fiscal atendeu as condições impostas pelo permissivo legal para erigir a presunção.

No recurso, como fizera na impugnação, o contribuinte limita-se a alegar que tais recursos são procedentes de atividade de compra e venda de gado sem, contudo, apresentar qualquer elemento de prova que corrobore sua alegação. É evidente que isso não basta. Trata-se de alegação genérica, não lastreada por documentos hábeis e idôneos e, desse modo, não se prestam para elidir a presunção de omissão de rendimentos.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000156/2003-50
Acórdão nº. : 104-20.041

Quanto á alegação de inconstitucionalidade da multa de ofício por ter esta caráter confiscatório, conforme descrito no Auto de Infração, a exigência da penalidade está fundamentada no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Deve-se destacar, de pronto, que reforge a este colegiado competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade de lei, matéria reservada ao poder judiciário.

De qualquer forma, convém esclarecer, conforme muito bem demonstrado na decisão recorrida, que o princípio do não confisco insculpido na Constituição, em seu art. 150, IV, dirige-se ao legislador infraconstitucional e não à Administração Tributária, que não pode furtar-se à aplicação da norma, baseada em juízo subjetivo sobre a natureza confiscatória da exigência prevista em lei.

Ademais, tal princípio não se aplica às multas, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência administrativa, como exemplificam as ementas transcritas na decisão recorrida e que ora reproduzo:

"CONFISCO – A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal (Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000156/2003-50
Acórdão nº. : 104-20.041

MULTA DE OFÍCIO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei nº 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN (Ac. 201-71102, sessão de 15/10/1997)."

Não há reparos a fazer ao lançamento, portanto, quanto à exigência da multa de ofício.

Quanto à cobrança dos juros de mora, o fundamento legal da exigência, conforme explicitado no Auto de Infração, é o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, 1996, que transcrevo abaixo:

Lei nº 9.065, de 1995:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. "





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000156/2003-50
Acórdão nº. : 104-20.041

Ao contrário do que alega a recorrente, portanto, a exigência dos juros Selic está expressamente prevista em lei.

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de junho de 2004

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Pedro Paulo P. Barbosa', written in a cursive style.

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA